



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

SOULEYMANE CAMARA C. REPÚBLICA DO MALI

PETIÇÃO N.º 014/2021

**ACÓRDÃO SOBRE A
COMPETÊNCIA E A ADMISSIBILIDADE**

24 DE SETEMBRO DE 2026

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, aos 24 de Setembro de 2026: o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos («o Tribunal») proferiu um Acórdão relativo ao processo à Petição *Camara Souleymane c. República do Mali*.

No dia 20 de abril de 2021, o sr. Camara Souleymane (o Peticionário) instaurou junto do Tribunal uma Petição inicial contra a República do Mali (o Estado Demandado). Alegou a violação dos seguintes direitos: o direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, protegidos pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta); o direito à dignidade, protegido pelo artigo 5.º da Carta; o direito a que a sua causa seja apreciada, protegido pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta; e os direitos protegidos pelos artigos 14.º [n.ºs 1, 2, alíneas d) e e) do n.º 3], 16.º, 19.º e 26.º do PIDCP.

O Peticionário solicitou ao Tribunal que se declarasse competente, que declarasse a Petição admissível, que declarasse e julgasse que o Estado Demandado violou o Protocolo, a Carta e outros instrumentos de protecção dos direitos humanos, e que o condenasse a pagar-lhe a quantia de oitocentos e cinquenta milhões (850.000.000) de Francos CFA a título de indemnização por danos e prejuízos decorrentes de uma grave violação da sua honra e dignidade.

Por seu turno, o Estado Demandado solicitou ao Tribunal que declarasse que a Petição é inadmissível por falta de interesse em agir, que não violou as disposições do Protocolo nem



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

da Carta e, consequentemente, que declarasse a petição infundada, a rejeitasse e impusesse as custas ao Peticionário.

Quanto à competência, não foi suscitada qualquer excepção. No entanto, o Tribunal certificou-se de que todos os requisitos estavam preenchidos no que diz respeito a todos os aspectos da sua competência. A este respeito, examinou sucessivamente a sua competência material, pessoal, temporal e territorial, e considerou que estas estavam preenchidas. O Tribunal declarou-se, consequentemente, competente para apreciar a Petição.

Sobre a admissibilidade, o Estado Demandado suscitou uma excepção de inadmissibilidade fundamentada na falta de interesse em agir. A este respeito, sustentou que o Peticionário se limitou a invocar, de forma abstracta, instrumentos internacionais de protecção dos direitos humanos, sem caracterizar uma queixa pessoal e directa.

O Peticionário solicitou a rejeição da referida excepção, argumentando que possui a qualidade de vítima. Afirmou que foi pessoal e directamente afectado pelas violações alegadas imputáveis ao Estado Demandado, estabelecendo assim um nexo de causalidade suficiente para justificar a interposição do recurso perante este Tribunal.

O Tribunal recordou, desde logo, que, embora a condição do interesse em agir não esteja expressamente prevista nem na Carta nem no Regulamento, é obrigado a examiná-la. Recordou igualmente as disposições do Protocolo, bem como a sua jurisprudência, segundo as quais os indivíduos ou as ONGs não precisam de demonstrar um interesse pessoal para recorrer ao Tribunal. O Tribunal observou, no entanto, que as violações alegadas pelo Peticionário se inscrevem no âmbito de um processo penal instaurado contra ele, pelo que o seu interesse em agir não pode ser contestado. Consequentemente, o Tribunal rejeitou a excepção.

No que diz respeito aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 56.º da Carta, reafirmados no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal observou que não foi suscitada qualquer excepção. No entanto, o Tribunal certificou-se de que tais requisitos estavam



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

preenchidos. A este respeito, analisou sucessivamente os requisitos previstos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento e concluiu que estes estavam preenchidos. Ao abordar o requisito do esgotamento das vias de recurso internas previstas alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º, o Tribunal observou que, embora o Peticionário tivesse afirmado ter impugnado o acórdão do Tribunal distrital (*Cours d'assises*) de 8 de Abril de 2021, não apresentou no processo qualquer elemento de prova, tal como uma cópia da declaração de recurso ou um recibo de apresentação, que atestasse o exercício efectivo desse recurso. O Tribunal concluiu que o Peticionário não esgotou as vias de recurso internas disponíveis, pelo que a Petição não cumpriu o requisito de admissibilidade previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

Tendo concluído que a Petição não cumpriu o requisito previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, e tendo recordado o carácter cumulativo dos requisitos de admissibilidade, o Tribunal concluiu que não havia motivo para se pronunciar sobre o cumprimento dos restantes requisitos de admissibilidade. Por conseguinte, o Tribunal declarou a Petição inadmissível.

Por outro lado, o Tribunal decidiu que cada parte suportasse as suas próprias custas judiciais.

Mais informações sobre este caso, incluindo o texto integral do Acórdão do Tribunal Africano, podem ser obtidas consultando o portal: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0142021>.

Para quaisquer outros esclarecimentos, pode-se contactar o Cartório do Tribunal através do endereço electrónico: registrar@african-court.org.

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um órgão jurisdicional continental criado pelos países africanos para garantir a protecção dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal é competente para conhecer de todos os casos e litígios que lhe sejam submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente em matéria de direitos



AfCHPR
Tribunal Africano dos Direitos
do Homem e dos Povos

Arusha, Tanzânia

Website: www.african-court.org

Telefone: +255-272-510-510

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

humanos ratificado pelos Estados em causa. Informações adicionais podem ser obtidas consultando o nosso website www.africancourt.org